

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 1439/81
INTERESSADO : Serviço Social da Indústria -SESI
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Centro Educacional
- Sesi - nº 415 - Ermelino Matarazzo - Capital
RELATOR : Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE nº 1 2 7 / 8 2 - CPG - Aprov. em 03/02/82

O Serviço Social da Indústria - Sesi - dirige-se a este Colegiados, nos termos do ~~Parágrafo~~ Único de Artigo 2º da Deliberação CEE 18/78, a fim de solicitar autorização para funcionamento do Centro Educacional - Sesi - 415, localizado na Av. Esperantina, s/n, em Ermelino Matarazzo, no qual funcionarão os seguintes cursos: Ensino de 1º Grau, Educação Infantil e Ensino Supletivo (Modalidade Suplência, alínea "b" do Artigo 8º da Deliberação CEE 14/73).

Constam do protocolado pareceres da Secretaria da Educação - 9ª Delegacia de Ensino de Capital quanto à regularidade de funcionamento dos cursos, desde 1º de Janeiro de 1981.

2. APRECIÇÃO

Pelo Decreto nº 57375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos: a lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE, Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso Comum da rede escolar do Sesi foram aprovados, por este Conselho, pelo Parecer CEE 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

Todos os documentos existentes nos autos, decorrentes de vitórias e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o Centro Educacional - Sesi - 415 - deve ter os cursos postulados, autorizados a funcionar, bem como convalidados os atos escolares praticados pelos alunos.

3. CONCLUSÃO

À vista do ~~exposto~~, autoriza-se a instalação do Centro Educacional - Sesi - 415, localizado na Av. Esperantina, s/n - em Ermelino Matarazzo, Capital, onde funcionarão: Ensino de 1º Grau, Educação Infantil e Ensino Supletivo (Modalidade Suplência, alínea "b" do art. 8º da Deliberação CEE 14/73).

Proc. CEE 1439/81 PAR. CEE nº 1 2 7 / 8 2 fls.2

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos a partir de 1º de janeiro de 1981.

São Paulo, 20 de janeiro de 1982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1982.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE